

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ**

**Ref.: Concorrência Pública nº 02/2020 -
Processo Administrativo nº 50905.001011/2020-
43**

CONSÓRCIO CARIOCA / FERREIRA GUEDES, integrado pela **Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.**, com sede na Rua do Parque nº 31, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.450.769/0001-26, e pela **Construtora Ferreira Guedes S.A.**, com sede na Avenida Angélica, nº 2163, 9º andar, conjunto 97, Consolação, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01227-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.099.826/0001-44, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 59 da Lei nº 13.303/2016, bem como no item 8 do Edital em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação do **CONSÓRCIO PORTO RIO**, composto pela Concrepoxi Engenharia Ltda (“Concrepoxi”) e a Alberto Couto Alves Brasil Ltda (“ACA”), pelos motivos de fato e de direito em seguida expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de abertura das propostas e de apresentação dos lances verbais foi realizada em 18.11.21 e a divulgação do vencedor da licitação ocorreu no dia 13.12.21. Assim, o prazo para a interposição de recursos administrativos termina na presente data, dia 20.12.21, o que torna a tempestividade do presente recurso inconteste.

II - DOS FATOS

Trata-se de concorrência pública promovida pela Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro.

CONSÓRCIO



Em 13.12.21, a I. Comissão declarou o Recorrido como vencedor da licitação. No entanto, conforme passa a expor, a referida decisão merece reforma.

II – DO DIREITO

II.1 - **Necessária desqualificação técnica do Recorrido em razão da inobservância do item 7.4.4, alíneas b e c do Edital.**

Na documentação referente à qualificação técnica, o Recorrido apresentou 2 (dois) atestados. No entanto, os referidos atestados não comprovam a execução dos serviços exigidos no edital, quais sejam: (i) serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da licitação (item 7.4.4, alínea b do edital), e (ii) obras de acostagem para navios tipo Panamax, **parcela classificada como de maior relevância técnica e valor significativo**, senão vejamos:

- (i) Primeiro atestado (certidão de acervo técnico nº 2220486703/2019): atesta que o consórcio integrado pela Concrepoxi e a Imobiliária Rocha executou serviços de recuperação estrutural, tratamento superficial e inspeção aquática.

A planilha que integra o atestado **não comprova a execução de obras de acostagem para navios tipo Panamax**. Nem mesmo a declaração acostada nas fls. 129 supre a exigência do edital. Pelo contrário, ela indica as medidas e capacidade de carga das embarcações que podem operar no referido porto, sem, contudo, indicar que o escopo executado pelo contratado englobava obras de tamanha complexidade.

Em verdade, citar a capacidade operacional do modal em nada confirma a capacidade técnica da licitante, uma vez que não prova que o Recorrido executou a implantação de obra portuária similar, restando claro que tão somente executou reforma em algumas estruturas de obra similar.

Portanto, repita-se, **o atestado comprova que a obra executada não possui características similares ao objeto licitado**. Não há, por exemplo, serviços de cravação de estacas, execução de estacas raiz, execução de píer, instalação de defensas.

- (ii) Segundo atestado (certidão de acervo técnico nº 1023322014): atesta que o consórcio integrado pela Concrepoxi, Imobiliária Rocha e

CONSÓRCIO



Jatobeton executaram serviços complementares aos executados no primeiro atestado, com o escopo idêntico (recuperação estrutural e tratamento superficial).

Considerando a importância da obra - preservação do muro e execução de fundações profundas abaixo da lamina d'água, realização de estacas raiz, construção de berço em concreto armado com porto em operação para navios tipo Panamax, concluímos que a habilitação técnica não é condizente com a exigência editalícia.

É importante ressaltar que a avaliação da habilitação técnica não deve estar sujeita a qualquer tipo de subjetivismo. A exigência do edital é clara: execução de obras de acostagem para navios tipo Panamax e de serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da licitação. Portanto, a avaliação é extremamente objetiva. Os licitantes que não comprovarem a execução do serviço nos moldes exigidos devem ser inabilitados.

E, no caso em tela, temos um fato inconteste: o Recorrido não cumpriu as exigências editalícias, conforme exposto acima.

Veja-se que a definição dos itens que serão precisamente aceitos para os fins da comprovação da experiência anterior do proponente auxilia não somente na compreensão do objeto, mas na própria constatação de que dado proponente **possui ou não aptidão para a sua execução**. É o que pontua Marçal Justen Filho:

“No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no §2º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação nos certames aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.”

Também é importante relembrar o posicionamento do E. Tribunal de Contas da União sobre a matéria, que fixou orientação jurisprudencial na Súmula 263 desse Tribunal, que estabelece que é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser

CONSÓRCIO



executado, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Desse modo, fica evidente que a comprovação técnica apresentada pelo Recorrido não é capaz de atender ao edital.

II.2 - Necessária desqualificação do Recorrido em razão da inobservância do item 7.4.3, alínea a, subitem ii do Edital.

O item 7.4.3, alínea “a”, subitem “ii”, abaixo transcrito, determina que, além do SPED, deve ser juntada a peça contábil, conforme previsto no Código Civil, senão vejamos:

“7.4.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um);
(...)

iii. As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal, igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível;” – grifos nossos

No entanto, tanto a ACA quanto a Concrepoxi apresentaram apenas as ECDs, sem atender por completo ao comando do edital. E mais: deixaram ainda de atentar ao preconizado no texto da alínea “a” quanto a completude da expressão “na forma da lei”, vez que não lograram juntar as notas explicativas ao balanço e nem tampouco a DFC. Aqui, mais uma vez, a avaliação é objetiva.

Portanto, fica demonstrada a inobservância das regras do edital.

II.3 - Necessária desqualificação do Recorrido em razão da inobservância do item 7.4.3, alínea c do Edital.

O item 7.4.3, alínea c do edital dispõe que:

“7.4.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

c) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, em até no máximo 90 (noventa) dias da data da sessão pública deste certame.” – grifos nossos.

CONSÓRCIO



CARIOCA
CHRISTIANI-NIELSEN
engenharia



A certidão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Anexo I) indica que no Estado do Rio de Janeiro existem 6 cartórios com distribuidores de falência e recuperação judicial e extrajudicial, conforme indicado a seguir:

- (i) Cartórios dos escritórios de registro de distribuição: 1º, 2º, 3º e 4º; e
- (ii) Cartórios dos escritórios de interdições e tutelas: 1º e 2º.

Ocorre que a ACA, apesar de estar sediada no Estado do Rio de Janeiro, apresentou somente as certidões indicadas na alínea (i) acima. **As certidões dos escritórios distribuidores de interdições e tutelas não foram apresentadas.**

Assim, fica demonstrada, mais uma vez, a inobservância das regras editalícias.

II.4 - Necessária desqualificação do Recorrido em razão da inobservância dos itens 7.1.1 c/c 7.2 do Edital.

O edital prevê que a Comissão de Licitação deve verificar o eventual descumprimento das condições de participação como condição prévia para o exame da documentação de habilitação, não vejamos:

“7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, conforme subitem 7.4, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no presente certame ou a futura contratação, mediante consulta ao:

5
7.1.1. SICAF, a fim de se verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda os art. 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016.”

“7.2 As consultas previstas no subitem 7.1 realizar-se-ão em nome da empresa licitante e de seu sócio majoritário.”

A certidão do SICAF da Concrepoxi, colacionada abaixo, aponta a existência de ocorrências. No entanto, a partir da simples leitura, não é possível compreender do que se trata.

CONSÓRCIO




 Ministério da Economia
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
 Secretaria de Gestão
 Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 08.964.693/0001-98 DUNST: 99****44
 Razão Social: CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA
 Nome Fantasia:
 Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 14/10/2022
 Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
 ME: Não
 Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
 Impedimento de Licitar: Nada Consta

Nesse cenário, para viabilizar o efetivo exercício do direito à ampla defesa, requer que esta I. Comissão disponibilize os documentos que comprovam que a natureza da ocorrência apontada na certidão e da regularidade da Concrepoxi quanto às exigências editalícias.

II.5 - Necessária desqualificação do Recorrido em razão da inobservância dos itens 6.13, 6.14 c/c 7.4 do Edital.

De acordo com as regras do edital, licitante declarado vencedor deve apresentar a proposta revisada em conjunto com toda a documentação de habilitação:

“6.13. Na sequência, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL suspenderá a sessão marcando de imediato nova data para que a licitante mais bem colocada na fase de lances, observada a classificação final, apresente a proposta de preços nos moldes do Anexo III – Planilha de Proposta de Quantidades e Preços ajustada ao valor final ofertado bem como os seguintes anexos:

- 6.13.1 Anexo III-A – Planilha de Proposta do Cronograma Físico-Financeiro;
- 6.13.2 Anexo III-B – Planilha de Proposta de Composição do BDI (Serviços);
- 6.13.3 Anexo III-C – Planilha de Proposta de Composição do BDI (Materiais);
- 6.13.4 Anexo III-D – Planilha de Proposta de Composição de Encargos Sociais (Desonerado);
- 6.13.5 Anexo III-E – Planilha de Proposta de Composição de Preço Unitário.

6.14. Juntamente com o Anexo III previsto no subitem anterior, o licitante deverá enviar também dentro de 1 (um) envelope toda a documentação de habilitação prevista no subitem 7.4, contendo: Nome Empresarial da licitante; Número da licitação e a Identificação, conforme exemplo abaixo:
 (...)” – grifos nossos.

CONSÓRCIO


CARIOCA
 CHRISTIANI-NIELSEN
 engenharia


 grupo
AGIS
CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA

A proposta ajustada foi entregue pelo Recorrido no dia 25.11.21, conforme proposta colacionada abaixo:

CARTA PROPOSTA

A
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Ref.: REGIME DE CONTRATAÇÃO DA ESTATAL Nº 02/2020

Os abaixo assinados, na qualidade de representantes legais do CONSÓRCIO PORTO RIO composta pelas empresas, UONI REPRODUÇÃO E FINANÇAS LTDA inscrita no C.N.P.J. (ME) sob o nº 08.064.693/0001-98 situada na Avenida João de Barros, nº 903, Boa Vista, CEP: 50.100-020 e ALBERTO COELHO ALVES BRAGA LTDA inscrita no C.N.P.J. (ME) sob o nº 13.548.070/0001-40 situada na Rua da Assembleia, nº 85 - Sala 1408 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.011-001, vem apresentar proposta para a **Obras de Ampliação e Modernização do Calçadão da Gamboa entre os calçadões 100 e 124 no Parte da Rio de Janeiro**, objeto da RCE Nº 02/2020, conforme informações abaixo:

- a) O valor total da proposta é de **R\$ 104.000.000,00 (Cento e Quatro Milhões de Reais)**;
- b) Nos preços incluídos a proposta abrange todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários, parcelas ou taxas de administração, lucro, despesas indiretas e eventuais, despesas para a obtenção de licenças e/ou autorizações, enfim, todos e quaisquer ônus incidentes sobre os serviços objeto desta licitação;
- c) Natureza da proposta de preços ofertados: Desonerada;
- d) Validade da proposta: **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua apresentação;
- e) Prazo de execução dos serviços: **12 (doze) meses**, contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviço assinada pelo Diretor-Presidente da CDPU;
- f) Prazo de vigência do contrato: **18 (dezoito) meses** contados a partir da data de sua assinatura;
- g) Dados Bancários:
 - Banco: Bradesco
 - Agência: 3708
 - Conta Corrente: 73520-4

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 2021. ←

CONSÓRCIO PORTO RIO
Alberto Couto Alves Braga Sôco
Igor da Conceição
R.O. 118738814 - IFF/RJ

A documentação que foi disponibilizada por essa I. Comissão de Licitação revela que, na verdade, **o Recorrido não reapresentou nenhum documento de habilitação na época da entrega da proposta revisada.**

A não reapresentação das certidões por si só já é motivo suficiente, nos termos do edital, para justificar a inabilitação do Recorrido.

Em acréscimo, é importante ressaltar que o alvará (fl. 151) e a certidão da Procuradoria Geral do Estado (fl. 154) apresentados pela ACA venceram, respectivamente, em 16.11.21 e 21.11.21. Portanto, é inconteste também que o vencimento das certidões aconteceu antes da data da reapresentação da proposta.

Diante do exposto, resta comprovado que, mais uma vez, existe um claro descumprimento das regras editalícias.

CONSÓRCIO

ce **CARIOCA**
CHRISTIANI-NIELSEN
engenharia

grupo
AGIS
CONSTRUTORA
NIELSEN & ASSOCIADOS

II.6 – Necessária Observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Importante aqui abordar que, caso seja mantida a interpretação atualmente dada por essa D. Comissão de Licitação à habilitação da proposta do Recorrido, o que se admite por argumentar, será caracterizado o **desrespeito às normas do Edital** e, conseqüentemente, aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, em desrespeito, por completo, das disposições trazidas pela Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput* e inciso XXI:

“Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” = (Grifos nossos)

Não só a Carta Magna, mas também a Lei Federal nº 13.303/2016, foi desrespeitada, visto que o seu artigo 31 é claro ao garantir, no âmbito das licitações, a observância dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, em conformidade com o princípio da legalidade, entre outros, conforme se observa:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**” – grifos nossos.

Admitir-se a habilitação do Recorrido no certame em tela, diante do julgamento, data maxima venia, equivocado dos documentos que integram a proposta do Recorrido, é ferir de frente o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

CONSÓRCIO



Carlos Ari Sunfeld, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte:

*“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.”*¹ (Grifos adotados)

Tal imperativo traz em seu bojo além de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, o respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. O cumprimento integral do estabelecido na lei interna da Licitação, o Edital, não é ato discricionário da Administração. Tanto ela quanto os licitantes estão vinculados a todos os seus termos.

Dessa forma, tem-se por garantida a segurança jurídica e a igualdade de participação na Licitação, pois os licitantes sabem que, se não cumpridos todos os itens do Edital, serão inabilitados. Não ficando a critério da Administração quem será ou não qualificado, classificado ou inabilitado.

O Prof. Diógenes Gasparini, nesse sentido, observa que:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

(...)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

¹ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. pág. 21.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

(...)

Segurança concedida. Decisão unânime."(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. **Min. Demócrito Reinaldo**, DJU 01.06.1998) (in "Direito Administrativo", Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, pág. 293.)

Marçal Justen Filho compartilha dessa opinião, quando afirma que:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.² (Grifos aditados)

Também a jurisprudência é uníssona ao priorizar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impedindo que a Administração ou os proponentes desobedeçam ao inicialmente estabelecido, conforme se verifica dos acórdãos abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ. REsp 354977/SC. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 18/11/2003)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Dialética. 2010. pág. 568.

sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.

(STF. RMS 23640/DF. Relator Ministro Mauricio Corrêa. DJ 16/10/2001) (Grifos aditados)

Finalmente, mas não menos importante, vale dizer que a qualificação técnica em procedimentos licitatórios – seja ela profissional ou operacional – não se presume, mas se demonstra. E sempre, dentro da mais estrita legalidade. Não há espaço para flexibilizações em favor de uns e em detrimento de outros, sendo essa vedação resultante da incidência do princípio do **julgamento objetivo**.

Os agentes administrativos somente estão autorizados a agir dentro da estrita legalidade, e, não poderia ser diferente no caso em tela.

O *princípio do julgamento objetivo* guarda correlação com o *princípio da impessoalidade*. Ambos, aliás, contemplados no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, em sua redação atual.

Resulta da observância a tais princípios que a Administração deve se balizar em critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, sendo mínima a margem de apreciação subjetiva na condução dos procedimentos da licitação.

A doutrina é unânime em ensinamentos delimitando o campo de atuação das Comissões de Julgamento nos procedimentos licitatórios, de modo a inibir decisões subjetivas ou de cunho pessoal. Por oportuno, cita-se a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles, ao tratar do princípio do julgamento objetivo nas licitações, tratando o julgamento das propostas como ato vinculado à previsão do ato convocatório e da Lei, a saber:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se

CONSÓRCIO



CARIOCA
CHRISTIANI-NIELSEN
engenharia



grupo
AGIS
CONSTRUTORA
PEREIRA GOMES

ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento."³

Marçal Justen Filho reforça a ideia, ao destacar que *“em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.”*⁴

Desse modo, conclui-se que o julgamento dessa D. Comissão de Licitação, que habilitou o Recorrido, fere as disposições contidas no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, devendo, portanto, ser reformado para considera-lo inabilitado para a Concorrência promovida.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e comprovada a manifesta inabilitação do Recorrido quanto aos itens do Edital supramencionados, requer-se que essa D. Comissão de Licitação a (i) no mérito, julgue o recurso procedente para invalidar a decisão que habilitou o Recorrido e o declarar, em face dos argumentos ora expendidos, inabilitado; ou (ii) caso decida pelo não provimento dos pedidos formulados nos itens precedentes, requer o encaminhamento do presente recurso à consideração da Autoridade Superior.

5
 3

Termos em que,
 Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2021.

CONSÓRCIO CARIOCA / FERREIRA GUEDES

³ In “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 24a. Edição, pág.a 249

⁴ in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, 8a Edição, pág. 448

CONSÓRCIO

ce **CARIOCA**
 CHRISTIANI-NIELSEN
 engenharia

grupo
AGIS
 CONSTRUTORA
 FERREIRA GUEDES



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Nº 2021.190.25342

Em atendimento ao requerido junto a esta Corregedoria-Geral da Justiça/RJ por **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA SA**, CNPJ/CPF nº **40.450.769/0001-26**, **CERTIFICO, para fins de prova em Licitação Pública** que, de acordo com o artigo nono c/c os artigos cento e vinte e quatro e cento e vinte e cinco da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, (Livro III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), os **Ofícios do Registro de Distribuição na Comarca da CAPITAL do Estado do Rio de Janeiro**, são em número de nove, competindo: **I - aos dos 1º e 2º Ofícios:** o registro dos feitos da competência das Varas de Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos; **II - as dos 3º e 4º Ofícios:** o registro das habilitações para casamento, dos feitos de competência das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais varas, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos; **III - aos dos 5º e 6º Ofícios:** a anotação das escrituras, procurações públicas em geral, substabelecimentos e respectivas revogações, distribuídas aos cartórios de notas e de circunscrições de numeração ímpar e par, respectivamente, e, em livro próprio, dos testamentos públicos e cerrados, bem como dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais sobre imóveis e das procurações em causa própria relativas a estes direitos; **IV - ao do 7º Ofício:** a distribuição, alternadamente, pelos respectivos ofícios, dos títulos destinados a protesto; **V - ao do 8º Ofício:** a distribuição, pelos respectivos ofícios, dos títulos e documentos destinados a registro; **VI - ao do 9º Ofício:** o registro dos feitos da competência das varas da Fazenda Pública do Estado (artigo 124), que lhes forem distribuídos. **CERTIFICO** ainda, que, os **Cartórios de Registro de Protesto de Títulos** são em número de quatro, numerados: **1º, 2º, 3º e 4º**, e a eles compete, pelo artigo quarenta e oito do Código supramencionado, lavrar, em tempo e forma regulares, os instrumentos de proteção de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite ou pagamento, fazendo as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais. **CERTIFICO** mais, que, ao **2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas**, incumbe, consoante o artigo trinta e três e seguintes do Código acima citado, o registro dos atos judiciais referentes às restrições da capacidade jurídica e, privativamente, à expedição de certidões para prova da referida capacidade. Cabendo a este inclusive, registrar obrigatoriamente as sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, a extensão desta a terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das concordatas e as sentenças que a julgarem cumpridas. Através da Lei 4453/04, o registro dos atos judiciais inerentes à capacidade jurídica e a expedição de certidões para a prova de capacidade, compete ao 1º Registro Civil de Pessoas Naturais. **CAPITAL 01 OF DO REG DE DISTRIBUICAO:** Rua do Ouvidor, 63 2. andar - Centro; **CAPITAL 02 OF DO REG DE DISTRIBUICAO:** Rua da Assembleia, 19 7. andar - Centro; **CAPITAL 03 OF DO REG DE DISTRIBUICAO:** Avenida Erasmo Braga, 227 grupo 201 - Centro; **CAPITAL 04 OF DO REG DE DISTRIBUICAO:** Rua do Carmo, 08 3 andar - Centro; **CAPITAL 05 OF DO REG DE DISTRIBUICAO:** AVENIDA RIO BRANCO, 131 11 ANDAR GRUPO DE SALAS 1101, 1102, 1103 E 1104 - Centro; **CAPITAL 06 OF DO REG DE DISTRIBUICAO:** Av. Rio Branco, 135 sala 501 - Centro; **CAPITAL 07 OF DO REG DE DISTRIBUICAO:** Rua da Assembleia, 10 SALAS 2201 A 2212 - Centro; **CAPITAL 08 OF DO REG DE DISTRIBUICAO:** Rua da Assembleia, 10 salas 1515 a 1517 - Centro; **CAPITAL 09 OF DO REG DE DISTRIBUICAO:** Av. Nilo Pecanha, 26 Grupo 601 - Centro; **CAPITAL 01 RCPN:**

Praia de Olaria, 155 Cocota - Ilha do Governador: CAPITAL 01 OF DE REG DE PROT TITULOS:

AVENIDA ERASMO BRAGA, 227 1o. ANDAR, GRUPOS 101 A 107, 112/113 - Centro; **CAPITAL 02 OF DE REG DE PROT TITULOS**: RUA DO CARMO, 09 3o. e parte do 4o. andares - Centro; **CAPITAL 03 OF DE REG DE PROT TITULOS**: Rua da Assembleia, 10 salas 2101 a 2110 - Centro; **CAPITAL 02 OF DE REG DE INTERD E TUTELAS**: Rua da Assembleia, 19 9. andar - Centro.

Observações:

- a) As informações do nome e nº do CPF/CNPJ do solicitante são de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- b) A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no endereço <http://www.tjrj.jus.br/cgj>
- c) A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, em até 3 (três) meses após a expedição.

Rio de Janeiro, 15/12/2021 17:14:32.

Divisão de Pessoal da Diretoria Geral de Administração da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Regimento de Custas Judiciais do Estado do Rio de Janeiro

Valor cobrado: R\$ 24,01 GRERJ Nº 4343430856220

Recurso Administrativo - Carioca-FG - DOCAS RCE Nº 02-2020 pdf

Código do documento ab66403b-b9c9-4e20-a5fa-98167bb5ad72



Assinaturas

- Viviane Fraga Fernandes
viviane.fernandes@cariocaengenharia.com.br
Assinou como parte
- andre antunes da silva
aantunes@grupoagis.com.br
Assinou como parte
- Gustavo Rodrigues Maschietto
gustavo.maschietto@cariocaengenharia.com.br
Assinou como parte

Viviane Fraga Fernandes

Eventos do documento

20 Dec 2021, 16:11:29

Documento ab66403b-b9c9-4e20-a5fa-98167bb5ad72 **criado** por NAIRA ESPÍNDOLA CARVALHO GONÇALVES (2f34eb90-1cbd-4cd8-9f46-317a1f02be77). Email:naira.goncalves@cariocaengenharia.com.br. - DATE_ATOM: 2021-12-20T16:11:29-03:00

20 Dec 2021, 16:14:34

Assinaturas **iniciadas** por NAIRA ESPÍNDOLA CARVALHO GONÇALVES (2f34eb90-1cbd-4cd8-9f46-317a1f02be77). Email: naira.goncalves@cariocaengenharia.com.br. - DATE_ATOM: 2021-12-20T16:14:34-03:00

20 Dec 2021, 16:16:07

ANDRÉ ANTUNES DA SILVA **Assinou como parte** (3e5aab8d-08f1-48bb-969a-b8be006d33f2) - Email: aantunes@grupoagis.com.br - IP: 189.19.49.190 (189-19-49-190.dsl.telesp.net.br porta: 52602) - Documento de identificação informado: 148.442.298-85 - DATE_ATOM: 2021-12-20T16:16:07-03:00

20 Dec 2021, 16:17:19

VIVIANE FRAGA FERNANDES **Assinou como parte** - Email: viviane.fernandes@cariocaengenharia.com.br - IP: 189.125.118.82 (189.125.118.82 porta: 53702) - Documento de identificação informado: 080.655.627-79 - DATE_ATOM: 2021-12-20T16:17:19-03:00

20 Dec 2021, 16:18:24

GUSTAVO RODRIGUES MASCHIETTO **Assinou como parte** - Email: gustavo.maschietto@cariocaengenharia.com.br - IP: 179.67.96.144 (179-67-96-144.user3g.veloxzone.com.br porta: 3172) - Geolocalização: -22.981788971562764 -43.21179908073914 - Documento de identificação informado: 009.101.367-42 - DATE_ATOM:

2021-12-20T16:18:24-03:00

Hash do documento original

(SHA256):079a7540012c82448e78de173d62b3321758f42260fde2eade3755f61315ef6

(SHA512):5e6d9ee830af45e32841867a4dae4627f4f7fb690a12504f7ccfb275d4de03b5102773c1c1a0d7f9eb110e59abf4fbc49705d19bba728ae943d488b6760f265a

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

